



Processo nº: 201300016001385 (Pregão Eletrônico nº 188/2013/SSP)
Assunto: Impugnação de edital.
Impugnante: Code Ciphers do Brasil Tecnologia em Identificação Ltda..

DESPACHO “GL” Nº 2113/2013/SSP – Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 188/2013, do tipo Menor Preço GLOBAL, visando a aquisição de solução AFIS.

1. Após a publicação legal do ato convocatório, a Empresa Code Ciphers do Brasil Tecnologia em Identificação Ltda., protocolou, tempestivamente, impugnação (fls. 397-429), alegando, em síntese, que o edital e seu termo de referência possui cláusulas que afrontam os ditames legais.

1.1. Os autos foram remetidos ao setor técnico (Gerência de Informática e Telecomunicação) para manifestação, no que toca à especificação do objeto bem como quanto à qualificação técnica. Em resposta, Despacho nº 213/2013-GIT, segue transcrito o posicionamento do setor requisitante da despesa:

- Sobre o quantitativo, informamos que os quantitativos exigidos estão em conformidade com a legislação vigente, e os casos excepcionais estão devidamente justificados no TR.
- Sobre os critérios objetivo, foi incluído no TR etapa para análise de amostras.
- Sobre as inconsistências técnicas:
 - Arquitetura: o TR foi adequado.
 - Modelo de Dados: o TR foi adequado, e a especificação IERIC foi inserida no Edital.
 - Código Fonte: foi inserido o código também do KitBio e do BioVerif. Contudo, não é prática, e elevaria muito o custo do projeto, exigir código fonte do AFIS.
 - Detalhamento da solução: o item referente a retenção manual foi explicado.
 - Sobre o BioVerif: o leitor multi espectro é opcional, ampliando a gama de ofertas possíveis; foi explicitada exigência do IP65. O motivo é obvio, uma vez que esses equipamentos ficarão em ambientes não controlados, sujeitos a ação do tempo e intemperes causados pelo manuseio; Foi inserido possibilidade de aferição sobre vida do leitor por entidade externa; O sinal luminoso é de grande utilidade para que o cidadão acompanhe o processo de identificação. O processo de coleta possui diversos outros requisitos que eliminam a exigência do sinal luminoso.
 - Sobre repositório central: O TR explicita alta disponibilidade da solução; O fornecedor deverá ater-se aos quantitativos exigidos e não faz diferença para eles, quem irá utilizar o sistema, ficando a cargo da SSP defini-los, desde que dentro do estimado; Foi incluído a especificação do padrão de comunicação; a funcionalidade off-line foi melhor definida; o TR prevê a possibilidade de uso do banco de dados da SSP, contudo, o storage



armazenará não só os dados biográficos, mas também os biométricos. Além disto, o storage será utilizado para solução de contingência em caso de falha e é responsabilidade do licitante.

○ Sobre a criptografia: A criptografia é fundamental, uma vez que os equipamentos ficarão dispostos em ambiente não controlado. As exigências necessárias da criptografia estão descritas no TR.

○ Do sistema AFIS: o objeto prevê a entrega de uma solução integrada, portanto, não há de se falar em dividir os itens, contraindo a responsabilidade pela integração para a SSP, o que elevaria muito o custo total final do projeto.

Logo, nota-se, entretanto, que a GIT/SSP, setor competente para tal, se posicionou de maneira favorável quanto a alguns posicionamentos da Impugnante, esclarecendo detalhes obscuros do ato convocatório de maneira a ampliar o leque de participantes.

2. Relatados os fatos, passamos a manifestar. Inicialmente cumpre consignar que o procedimento em referência é regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Estadual nº 17.928 de 27 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Estadual nº. 7.468, de 20 de outubro de 2.011, Decreto Estadual nº. 7.466 de 18 de outubro de 2.011, subsidiariamente à Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

2.1. NO TOCANTE À MATÉRIA ABORDADA PELO SETOR TÉCNICO DA SSP, não adentraremos ao mérito, em razão de se tratar de elementos que escapam da nossa competência de conhecimento.

2.2. QUANTO À EXIGÊNCIA DE CND TRABALHISTA, entendemos que a certidão positiva com efeito de negativa, tem sustentação para fins de participação no presente certame, tendo em vista a modificação suscitada pela Lei nº 12.440/2011 no artigo 29 da LLC, que remete tal exigência aos termos do artigo 642-A da CLT, vejamos:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:



I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou
II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão. *Negritou-se.*

2.2.1. Logo, verifica-se que o § 2º transcrito acima trata das situações em que a certidão é emitida como positiva, porém com efeito de negativa.

2.2.2. Nesse sentido, privilegiando o princípio da instrumentalidade, que tutela a finalidade a ser alcançada, consubstanciado com o princípio da razoabilidade, entendemos que a interpretação da Impugnante é coerente.

2.3. QUANTO AO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA,
vejamos o que trás o instrumento convocatório:

17.6 - A declaração da validade da proposta será de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de abertura dos trabalhos licitatórios.

2.3.1. Esse prazo foi estabelecido com base no inciso XXIII, art. 12 do Decreto Estadual 7.468/2013, conforme segue:

XXIII - o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se prazo superior não estiver fixado no edital.

2.3.2. O nobre Impugnante justificou sua controvérsia com base no art. 64 § 3º da LLC. Contudo, o presente procedimento, trata-se de pregão eletrônico, possuindo regras particulares, sendo aplicada a Lei 8.666/93 apenas de forma subsidiária.



2.3.3. Considerando se tratar de um procedimento de valor significativo, e ainda as demais etapas necessárias até que ocorra a outorga do contrato, entendemos que o prazo de 60 (sessenta) dias é exíguo, logo, o edital fixou prazo de 120 (cento e vinte) dias. Entretanto, esse prazo será retificado para 90 (noventa) dias, em atenção ao princípio da razoabilidade.

2.4. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO PARA ASSINAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

2.4.1 A Impugnante discorre que o pregoeiro não é competente para assinar o edital, sustentando sua tese no inciso I do art. 3º da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

2.4.2. Ademais, apresentou decisão do TCESP que coaduna com a alegação discutida.

2.4.3. Da análise dos dispositivos acima, nota-se que se referem a fase preparatória dos trabalhos licitatórios, envolvendo justificativa da aquisição, definição do objeto do certame, as exigências de habilitação dentre outros. A autoridade que justifica a contratação, não necessariamente, é a mesma que define o objeto, assim como as demais cláusulas do ato convocatório.

2.4.4. Nesse diapasão, é razoável o entendimento que para expressão autoridade competente, cabe profissionais diversos, não sendo necessariamente o titular da Pasta.



2.4.5. Autoridade competente elencada no dispositivo legal acima, é em sentido amplo, devendo ser analisado o caso concreto para que seja definido qual é de fato a autoridade. Ora, em se tratando de especificação técnica, a autoridade competente é o titular da SSP ou o responsável pelo setor técnico, que para o presente caso é a Gerência de Informática e Telecomunicações da SSP, gerência que detêm a expertise necessária para se definir qual é o objeto que vá de encontro com as necessidades do Órgão? Ou seja, não é o Secretário da Segurança Pública que elabora a especificação, e sim o setor técnico.

2.4.6. Nesse sentido, segue o inciso I, art. 11 da Lei Estadual 17.928/2012:

I – justificativa da necessidade da contratação aprovada pela autoridade competente e definição do objeto do certame;

2.4.7. Assim, nota-se, entretanto, a responsabilidade do órgão requisitante em justificar a necessidade da contratação, cabendo a autoridade competente autorizar ou não. Logo, fica claro que a expressão autoridade competente citada no dispositivo legal apresentado pela Impugnante, é em sentido amplo, havendo, portanto subespécies de autoridade competente.

2.4.8. Vejamos o disposto no inciso X do art. 6º do Decreto Estadual 7.468/2011.

X - juntada do original do edital datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permitida delegação, e do comprovante das publicações do aviso da licitação.



2.4.9. No mesmo sentido segue o artigo 21 e seu § 7º, do Decreto Estadual 7.468:

§ 7º Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, o pregoeiro adjudicará o objeto ao licitante vencedor e homologará a licitação, sendo o adjudicatário convocado para assinar o contrato no prazo estabelecido no edital.

2.4.10. Assim, não há o que questionar, existem várias autoridades responsáveis por atos diversos que constam no procedimento licitatório. Considerando que é a Gerência de Licitações que expede seus editais, é ela, por meio de seus pregoeiros que vai rubricar os referidos.

2.4.11. Ademais, não há registros de questionamentos acerca da competência para assinatura do edital. A Controladoria Geral do Estado, a Procuradoria Geral do Estado, e o Tribunal de Contas do Estado, nunca manifestaram controversa quanto à assinatura em discussão.

2.4.12. Por fim, cabe registrar a portaria nº 1003/2013 – GAB, onde o Secretário da Segurança Pública concede poderes para os pregoeiros efetuarem todas as atividades dos procedimentos licitatórios.

2.4.13. Logo, conclui-se pela improcedência dos argumentos do Impugnante quanto a este quesito.

2.5 DO PRAZO RANDÔMICO

2.5.1. Trata-se de uma disposição legal particular à modalidade pregão eletrônico, conforme se verifica no inciso XX, art. 13 do decreto supracitado, *in verbis*:

XX – a fase de lances terá duas etapas: a primeira, com tempo de duração previsto em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos



lances, emitido pelo sistema aos licitantes; a segunda etapa transcorrerá com a abertura de prazo de até 30 (trinta) minutos, **aleatoriamente**, determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances; *Negritou-se*.

2.5.2. Em pesquisa no site do comprasnet.gov.br, no dia 20 de novembro do corrente ano, foi constatado que o TCU já se pronunciou quanto à matéria, conforme segue:

Senhores Usuários,

O Departamento de Logística e Serviços Gerais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informa aos usuários do sistema de Pregão Eletrônico, disponibilizado no sítio www.comprasnet.gov.br que, por determinação do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº 1.647/2010-TCU-Plenário e Acórdão nº 165/2011-TCU-Plenário), a partir do dia 10/03/2011 os pregões poderão ser encerrados a qualquer momento do tempo aleatório (de 1 segundo a 30 minutos), não havendo prorrogação, independente do envio de novos lances.

2.5.3. Logo, não há que se questionar, em razão de que o encerramento aleatório dos lances, encontra-se consubstanciado no diploma legal assim como em posicionamento do TCU.

3. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. A licitação é um procedimento cercado de normas e princípios, de modo que a contratação possa ocorrer de forma segura, isonômica, dentro da legalidade, sobretudo que atenda a finalidade pretendida. Para tanto, destaca-se o parágrafo único do artigo 5º do Decreto Federal nº 5.450/2005, senão vejamos:

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

3.1. A Administração ao estabelecer as cláusulas editalícias, leva em consideração a finalidade a ser alcançada com a contratação, atuando em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência, para que a eficácia possa ser alcançada da melhor forma possível.



4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, acato o inteiro teor do despacho supracitado (GIT/SSP), deferindo parcialmente os pontos levantados pela Impugnante, ou seja, fica mantida a modalidade pregão, a divergência entre edital e termo de referência será sanada bem como será adequado quantitativo exigido, nos termos do diploma legal. Assim, a sessão fica suspensa para as adequações no instrumento convocatório, sendo republicado um novo edital em momento oportuno.

À equipe de apoio, para que comunique o impugnante.

Gerência de Licitações da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em Goiânia, aos 20 dias do mês de outubro de 2013.


Germino Alexandre de Oliveira
Pregoeiro